**LEI Nº. 998 DE 07 DE JULHO 2025.**

**Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara e Doença Oculta no âmbito do Município de Córrego Fundo, e dá outras providências**.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO Sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Córrego Fundo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara e Doença Oculta, com a finalidade de facilitar o acesso a serviços públicos e privados, assegurar os direitos fundamentais e garantir o atendimento prioritário a essa população.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Doença rara: a condição definida conforme os critérios médicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, caracterizada por baixa prevalência e geralmente de origem genética, crônica, progressiva e debilitante;

II – Doença oculta: condição que, embora não aparente aos olhos ou manifestações externas, afeta significativamente a saúde, qualidade de vida e funcionalidade da pessoa, conforme laudo médico específico.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara e Doença Oculta terá validade em todo o território do município e conterá:

I – Nome completo do portador;

II – Número do CPF e RG (se houver);

III – Nome do responsável legal (quando aplicável);

IV – CID (Classificação Internacional de Doenças) da enfermidade;

V – Fotografia recente;

VI – Indicação da necessidade de atendimento prioritário (quando aplicável);

VII – Data de emissão e validade, sendo a data de validade de 5 anos após sua emissão;

**Art. 4º** A carteira será emitida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente, mediante apresentação de:

I – Documento de identidade e CPF do solicitante ou responsável legal;

II – Comprovante de residência;

III – Laudo médico atualizado, com assinatura e carimbo do profissional responsável, contendo o CID da doença.

**Art. 5º** A Carteira de Identificação assegurará ao portador:

I – Atendimento prioritário nos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social;

II – Preferência no atendimento em estabelecimentos privados, conforme legislação vigente;

III – Facilidade de acesso aos benefícios e programas municipais voltados à saúde e inclusão.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos operacionais e os modelos padronizados da carteira.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 16 de maio de 2025.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

**Prefeito**

**CÁSSIO HENRIQUE DE FARIA**

 Presidente da Câmara

**FABIANO DE CASTRO**

Vice-presidente

**ELIAS RODRIGUES DA SILVA**

1ºsecretário

**ELISÂNGELA CRISTINA DA SILVA**

2º secretária

**ROMÁRIO JOSÉ DA COSTA**

Vereador

**LUIZ EDICARLOS LEA**

Vereador

**JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES**

Vereador

**VICENTE DONIZETTE DA SILVA**

Vereador

**JOÃO MARQUES PENHA DOS REIS**

Vereador